



206
faw

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1106-58.2016.6.26.0016 - CLASSE Nº 30 - ATIBAIA - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA; ROBERTO RIVELINO DE SOUZA; SAULO PEDROSO DE SOUZA; EMIL ONO; WALTER RIBEIRO CHAVES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MENDES

ADVOGADO(S) : OSCAR MOLENA NETO - OAB: 354220/SP; MARCELO CORREA MOLENA - OAB: 330313/SP; GABRIEL HIROSHI DE SOUZA - OAB: 358035/SP; ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS - OAB: 180786/SP; FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - OAB: 165243/SP; MARCOS PAULO DA CRUZ - OAB: 241620/SP; JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA - OAB: 194018/SP; ARIIVALDO APARECIDO FILHO - OAB: 253196/SP; WILLIAN DE MORAES CASTRO - OAB: 282742/SP; ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - OAB: 305007/SP; PAULO CESAR PEREIRA ALVES - OAB: 378674/SP; EMERSON TADEU FARIA - OAB: 168028/SP

PROCEDÊNCIA: ATIBAIA-SP (16ª ZONA ELEITORAL - ATIBAIA)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA. DILIGÊNCIAS ADOTADAS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM CITAÇÃO DOS NOTICIADOS, AO FINAL CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONSISTENTE NA REPRESENTAÇÃO FORMAL, POR PARTE LEGÍTIMA E OBSERVADA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MULTA APLICADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TSE. ART. 40 DA RES. TSE Nº 23.462. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Marcus Elidius, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 09 de março de 2017.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.791

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 1106-58.2016.6.26.0016

RECORRENTES: JOÃO ALVES DE SOUZA

ROBERTO RIVELINO DE SOUZA

SAULO PEDROSO DE SOUZA

EMIL ONO

WALTER RIBEIRO CHAVES

RECORRIDO: SÉRGIO AUGUSTO MENDES

PROCEDÊNCIA: ATIBAIA - SP (16ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA. DILIGÊNCIAS ADOTADAS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM CITAÇÃO DOS NOTICIADOS, AO FINAL CONDENADOS AO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONSISTENTE NA REPRESENTAÇÃO FORMAL, POR PARTE LEGÍTIMA E OBSERVADA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MULTA APLICADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18 DO TSE. ART. 40 DA RES. TSE Nº 23.462. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.

Vistos.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por JOÃO ALVES DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO DE SOUZA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, EMIL ONO, e WALTER RIBEIRO CHAVES em face da sentença que os condenou ao pagamento de multa, por propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 37, § 1º, c.c. art. 44, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 101/103).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

208
fw

JOÃO ALVES DE SOUZA e ROBERTO RIVELINO DE SOUZA suscitam preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, alegam que agiram de boa-fé e que incide o princípio da insignificância. Pedem a extinção do processo sem resolução do mérito ou a extinção da punibilidade dos recorrentes, *uma vez que não há crime tipificado* (fls. 108/118).

Os recorrentes SAULO PEDROSO DE SOUZA, EMIL ONO e WALTER RIBEIRO CHAVES sustentam, em preliminar, ilegitimidade ativa, ausência de capacidade postulatória do representante, inépcia da inicial e nulidade da sentença. No mérito, defendem que o art. 44, § 3º, da Lei das Eleições não prevê penalidade para os participantes da transmissão, mas, apenas, para as emissoras. Pugnam pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pelo provimento do recurso para afastar a multa imposta (fls. 178/188).

Intimado para contrarrazões, o recorrido manteve-se inerte, conforme a certidão de fl. 191.

Opina a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos recursos para extinguir o processo, por ausência de representação (fl. 198/v.).

É o relatório.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Verte dos autos que a petição de fls. 02/05, intitulada "Pedido de Providências para Cessar Propaganda Vedada", foi ofertada por pessoa que não possui legitimidade eleitoral e capacidade



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

postulatória, recebida pelo magistrado como notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, motivo pelo qual foram adotadas medidas administrativas concernentes ao poder de polícia, previsto no art. 40, e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.462/2015¹.

Contudo, *o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais* (art. 40, § 1º), limitação não observada nestes autos, em que, após a adoção das diligências e sem representação ofertada por algum dos legitimados legais, seguiu-se o processamento do feito com citação dos noticiados, ao final condenados ao pagamento de multa eleitoral, o que contraria a proibição expressa do § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.462/2015, *in verbis*:

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências necessárias relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado.

Na mesma linha é a Súmula nº 18 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, *conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a*

¹ Art. 40. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no art. 2º não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, que somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais ou membros dos Tribunais Eleitorais.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na Internet e na imprensa escrita.

§ 2º Qualquer pessoa, inclusive, os órgãos da administração, funcionários, agentes públicos, até mesmo os da área de segurança, que tiverem ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o Juiz Eleitoral, no exercício do seu poder de polícia, adote as medidas administrativas necessárias e, em seguida, se for o caso, cientifique o Ministério Público, para as providências necessárias relativas ao devido processo legal para aplicação das sanções pecuniárias, as quais não podem ser impostas de ofício pelo magistrado.



210
ju

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Em resumo, não poderia o juiz, de ofício, aplicar multa. Seu poder de polícia não ultrapassa o campo das providências administrativas. Como bem ressaltou a doutra Procuradoria Regional Eleitoral, *como houve somente notícia de supostas irregularidades pelo recorrido, sem a apresentação de nenhuma representação por parte legítima, não poderia o juiz a quo, de ofício, condenar os recorrentes ao pagamento de multa* (f. 198/v).

Como se vê, no caso dos autos, não há falar em ilegitimidade ativa, ausência de capacidade postulatória ou inépcia da inicial, mas, sim, em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na representação que lhe daria início, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Pelo exposto, meu voto **DÁ PROVIMENTO** aos recursos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, afastando, por conseguinte, a multa imposta na sentença.

CAUDURO PADIN

Relator